

— *Interpretação da lei n.º 39, de 18-6-47.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 17.320-47

Associação Comercial de Marília. — Despacho do Sr. Ministro: De acôrdo com a Diretoria das Rendas Internas e a Diretoria Geral da Fazenda Nacional, aprovo o parecer da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo. Publique-se e comunique-se.

O parecer prestado pela Junta é o seguinte:

“Moradores de Marília, Estado de São Paulo, em memorial dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, expondo a situação em que se encontra o abastecimento de água potável àquela cidade, solicitam seja dispensado o pagamento do impôsto de consumo nos garrafões de água potável colhida em fontes ou poços artesianos.

A Lei n.º 39, de 18-6-47, isenta do impôsto as águas potáveis engarrafadas exclusivamente para uso da população local, sòmente quando esta não dispuser de serviço de abastecimento de água.

Alegam, porém os interessados:

a) que o serviço de abastecimento em Marília é insuficiente para o consumo geral, pois sòmente uma parte da cidade é beneficiada pelo encaçamento;

b) que, devido à dificuldade em mananciais, a água é de péssima qualidade beneficiada a cloro e outros ingredientes;

c) que, conforme se verifica de um exemplar de jornal junto ao processo, uma das firmas distribuidoras de água potável em garrafas, em face da citada lei, suspendeu essa distribuição, de vez que a população não pode suportar a majoração de preço decorrente da selagem.

Como se verifica do processo, os que assinam o memorial são pessoas de responsabilidade, representantes de repartições, associações, bancos e firmas comerciais. Entre estas assinaturas constam a do representante do Centro de Saúde, do Departamento de Saúde do Estado e a do Diretor da Ad-

ministração da Prefeitura, o que comprova, plenamente, a verdade da situação exposta no memorial.

Assim, tendo-se em vista que a citada lei, para seu rigoroso cumprimento, pressupõe uma situação de serviço de abastecimento de água potável, senão perfeito, pelo menos regular, o que não acontece no caso, a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de parecer que, enquanto perdurar a situação descrita no memorial, tenha aplicação em Marília o disposto na citada Lei n.º 39, de 18-6-47”.

---